



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.003162/2007-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.046 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de agosto de 2020
Recorrente PRIMO TEDESCO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO E LAUDO DE AVALIAÇÃO.

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Pregos de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação, somente, se na contestação forem oferecidos elementos de convicção, como solicitados na intimação para tal, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT no 14653-3.

CONFISCO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2).

JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4).

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA.

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigí-lo juntamente com a multa de ofício conforme prescrição da legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário apresentado contra o Acórdão nº 04-18.109, da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/CGE, que julgou procedente o lançamento e cuja ementa foi a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR
Exercício: 2003

Valor da Terra Nua - VTN

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Pregos de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação, somente, se na contestação forem oferecidos elementos de convicção, como solicitados na intimação para tal, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT no 14653-3.

Conforme o Auto de Infração, o presente lançamento se trata de exigência de diferença de valores relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural- ITR do exercício 2003 apurados em função da subavaliação do Valor da Terra Nua – VTN conforme exposto pelo Relatório Fiscal:

Na ação fiscal detectou-se o VTN/ha declarado sub-avaliado em relação ao Sistema de Pregos da Terra (SIPT), fornecido em Santa Catarina pelo Instituto de Planejamento e Economia Agrícola de Santa Catarina (ICEPA/SC).

O VTN/ha declarado pelo contribuinte foi de R\$ 500,00, valor bem abaixo do mínimo admitido de VTN/ha para o município de Lebon Régis pelo Sistema de Pregos de Terras(SIPT) aprovado pela PORTARIA No. 447 DE 28 /03 /2002 da SRF, que naquele ano era de R\$ 1.240,00. Este era o VTN pesquisado para Terras de Campo ou Reflorestamento.

A intimação determinava que fosse comprovado o cálculo do VTN, em 31.12.2002, por Laudo Técnico, efetuado por profissional capacitado, com os requisitos da NBR 14.653-3/2004 (refere-se à Avaliação de Bens/Parte 3: Imóveis Rurais) — Grau II de Fundamentação, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, demonstrando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram convicção do valor atribuído ao imóvel e acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica — ART, devidamente registrada no CREA.

O contribuinte apresentou o laudo técnico com as seguintes características:

O laudo assinado pelo engenheiro agrônomo Gilson José Pedrassari, devidamente acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (doc. De fls. 11 a 23)

apresenta oito coletas de dados, das quais desclassificamos inicialmente três pelas seguintes razões:

- a- Correspondência da Prefeitura de Lebon Régis informando o valor venal de R\$ 1.355,54 para o "alqueire paulista" no distrito de São Sebastião do Sul, onde se localiza a Fazenda Caraguatá I, assinada pelo Oficial Administrativo Fernando Ribeiro da Silva (doc. , consideramos tal informação desprovida de elementos de credibilidade técnica;
- b- A escritura do Imóvel matr. 1.240 foi lavrada em 20/12/2000, data que consideramos distante da época da avaliação;
- c- O imóvel Matr. 0325 foi transacionado em operação de incorporação entre duas empresas limitadas, operação em que a legislação não obriga as partes ao rigor do preço de mercado.

COMO DECORRÊNCIA DOS PROBLEMAS COM A AMOSTRA, APRESENTADOS ACIMA, E POR OUTROS MOTIVOS QUE SERÃO ESCLARECIDOS NA "TABELA EXPLICAÇÃO SOBRE ATRIBUIÇÃO DE PONTOS PARA FINS DE CLASSIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO QUANTO AO GRAU DE FUNDAMENTAÇÃO", A PONTUAÇÃO PARA FINS DE CLASSIFICAÇÃO DAS AVALIAÇÕES QUANTO AO GRAU DE FUNDAMENTAÇÃO (NBR 14.653-3/2004 - ABNT) NÃO ALCANÇA O MÍNIMO NECESSÁRIO PARA SER CONSIDERADA DE GRAU II A NBR 14.653-3/2004 — (...)

O Laudo apresentado obtém 17 pontos calculados pelo fisco, para fins de classificação e se enquadra no Grau I de fundamentação. (mais baixo nível de fundamentação), considerado inadequado para a comprovação.

Assim, por ter sido o Laudo Técnico apresentado considerado insuficiente para comprovar as informações objeto da intimação, foi arbitrado o VTN, tomando-se como base o VTN/ha- do Sistema de Pregos de Terras(SIPT), para áreas de campo e reflorestamento do município de Lebon Régis no valor de R\$ 1.240,00 por hectare.

Em decorrência das glosas e alterações acima mencionadas, apuramos o novo ITR devido para o período de 2003, conforme quadro abaixo:

Intimada do lançamento supra, a contribuinte apresentou impugnação onde, em síntese:

- 1) Indica pesquisa no sitio da Internet da EPAGRI-Cepa do Estado de Santa Catarina a fim de demonstrar que as informações prestadas por aquele órgão não poderiam ser utilizados como base para a apuração do VTN do imóvel por estarem sujeitos a grandes variações;
- 2) Após discorrer sobre as normas legais aplicáveis, contrapõe o porque, no seu entendimento, a desqualificação do Laudo apresentado pela empresa seria indevida pois, refazendo a contagem de pontos feita pela Fiscalização no Relatório Fiscal, resultaria em 50 pontos, o que lhe garantiria o grau de fundamentação II exigido;
- 3) Ao final, indica que o parecer elaborado pela Fiscalização para desconstituir o Laudo apresentado somente seria válido se fosse feito por profissional qualificado nos termos do art. 7º, da Lei 5.194/66 e devidamente inscrito no sistema CNFEA/CREA.

À vista destes argumentos, pede que o laudo apresentado pela contribuinte seja aceito e, por conseguinte, cancelado o Auto de Infração.

Analizada a impugnação acima pela DRJ/CGE, foi o lançamento julgado procedente, vindo a contribuinte a ser cientificada do Acórdão em 13/08/2009(Aviso de

Recebimento às fls.183), vindo interpor o Recurso Voluntário em 11/09/2009 (Carimbo na folha de rosto do Recurso às fls.185), onde simplesmente repete os argumentos já exposto acima, acrescentando ao final, apenas, alegação de que ao lançamento seria confiscatório, requerendo ao final que:

À vista de todo exposto, REQUER a recorrente, que seja colhido e provido o presente RECURSO VOLUNTÁRIO para que seja declarada a INSUBSISTÊNCIA do Auto de Infração, para que se faça à correta aplicação do Direito e da Justiça.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme vimos acima, trata o presente Recurso Voluntário de mera repetição do que já foi alegado na Impugnação com uma única argumentação a mais: a de que o lançamento seria confiscatório e, portanto, indevido.

Quanto a essa argumentação de que o lançamento teria caráter confiscatório, trata-se de argumentação escorada no artigo 150, IV, da Constituição Federal de 1988 que, no caso, implicaria na declaração de inconstitucionalidade do lançamento.

A esse respeito não há o que ser discutido eis que se aplica ao caso o entendimento sumulado deste conselho segundo o qual:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Já no que diz respeito aos demais argumentos do Recurso Voluntário, prescreve o §3º, do artigo 57 do anexo II, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, que:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

(...)

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Incluído(a) pelo(a) Portaria MF nº 329, de 04 de junho de 2017)

Trata-se de disposição integralmente aplicável ao caso em que, como nestes autos, o Recurso Voluntário é mera cópia da Impugnação, quando então o relator, acolhendo os termos da decisão recorrida, simplesmente propõe a sua confirmação pela segunda instância administrativa.

Sendo este o caso presente, abaixo transcrevo os argumentos da decisão de primeira instância que ora acolho integralmente como minhas razões de decidir para negar provimento ao recurso:

Voto

6. A impugnação apresentada é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores. Assim sendo, dela tomo conhecimento.

7. O lançamento foi legal e corretamente efetuado com base na declaração apresentada pela contribuinte no exercício de 2003. Após regularmente intimada, a contribuinte apresentou Laudo de Avaliação que foi considerado ineficaz pela fiscalização por estar em desacordo com o preconizado na Norma 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas—ABNT.

8. Com a entrada em vigor da Lei nº 9.393/96, o ITR passou a ser lançado por homologação, modalidade na qual cabe ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme disposto em seu art. 10, caput, e no art. 150 da Lei n.º 5.172/66 — Código Tributário Nacional — CTN:

Lei nº 9.393/96:

"Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior."

Lei nº 5.172/66:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa."

9. Com referência ao questionamento do VTN, cabe salientar que a base de cálculo do ITR e a forma de apuração do VTN tributável encontram previsão nos artigos 10 e 11 da Lei nº 9.393/1996, que assim dispõem:

"Art 10. (..)

1º. Para os efeitos de apuração do ITR considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

a) construções, instalações e benfeitoras;

b) culturas permanentes e temporárias;

c) pastagens cultivadas e melhoradas;

d) florestas plantadas;

II - área tributável (...)

III - VTN, o valor da terra nua tributável, obtido pela multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total;

10. O procedimento de apuração do imposto feito pelo contribuinte fica sujeito verificação por parte da autoridade fiscal, estando o lançamento de ofício do ITR previsto no art. 14, da Lei nº 9.393/1996, que também é a base legal para a instituição de um sistema de preços de terra por parte da Receita Federal, conforme segue:

"Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes

de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, §1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

11. O valor da terra nua deve corresponder ao valor de mercado na data do fato gerador, conforme previsão legal. As orientações quanto ao valor que deve ser considerado para a terra nua constam dos manuais elaborados pela Receita Federal. Para ilustrar, transcrevo a seguir as Perguntas nº 181 a 183 do manual de Perguntas e Respostas do ITR/2002 expedido pela Secretaria da Receita Federal:

"181. O que se entende por terra nua, para efeito do ITR?"

Terra nua é o imóvel por natureza ou acessão natural, compreendendo o solo com sua superfície e a respectiva mata nativa, floresta natural e pastagem natural. A legislação do ITR adota o mesmo entendimento da legislação civil.

Lei nº 9.393, de 1996, art.10, § 1º, le Código Civil, art. 43,1.

182. Como determinar o valor da terra nua, para efeito do ITR?

O Valor da Terra Nua - VTN - é o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

I - construções, instalações e benfeitorias;

II - culturas permanentes e temporárias;

III - pastagens cultivadas e melhoradas;

IV - florestas plantadas.

(Lei nº 9.393, de 1996, art.10, § 1º, I).

183. O VTN é o valor de mercado do imóvel em que data?

O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 10 de janeiro do ano a que se referir a DITR, e será considerado auto avaliação da terra nua a preço de mercado.

12. A determinação para alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR constou do art. 3º da Portaria nº. 447 de 28/03/2002. O valor do SIPT só é utilizado quando, após intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que o valor apurado pela fiscalização fica sujeito a revisão quando o contribuinte logra comprovar que seu imóvel possui características que justificam essa revisão.

13. Cumpre salientar que a elaboração de um sistema de preços de terras, como previsto no art. 14 da Lei nº 9.393/1996 visa fornecer elementos para que a Receita Federal exerça sua atribuição legal de fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias e pagamento de tributo por parte do contribuinte. Cumpre observar que conforme intimação de, fls. 08 e 09, a interessada foi intimada a apresentar Laudo de Avaliação elaborado de acordo com normas da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, porém o documento não seguiu as exigências determinadas constantes no Termo de Intimação Fiscal de nº 09203/00002/2007, motivo pelo qual esse item foi desconsiderado.

14. O VTN por hectare utilizado para o cálculo do imposto foi extraído do SIPT, conforme consulta de fl. 43, e refere-se ao menor valor de aptidão agrícola previsto para áreas 11110 de campos/reflorestamento, constante nas informações do Sistema de Pregos de Terra SIPT da RFB, no ano de 2003 para o imóvel. Vale ressaltar, outrossim, que a SRF pode utilizar outros levantamentos de que dispuser para determinar o valor da terra nua do imóvel, quando o contribuinte não lograr comprovar o valor por ele declarado.

15. O VTN considerado no lançamento pode ser revisto pela autoridade administrativa com base em laudo técnico elaborado por Engenheiro Civil, Florestal ou Agrônomo, acompanhado de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica — ART, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — CREA, e que demonstre o atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT, através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados. A título de referência, para justificar as avaliações, poderão ser apresentados anúncios em jornais, revistas, folhetos de publicação geral, que tenham divulgado aqueles valores e que levem à convicção do valor da terra nua na data do fato gerador.

16. A contribuinte em sua impugnação requer que sejam aceitos os documentos apresentados para comprovar o valor da terra nua declarado em 2003, inclusive já foram analisados e rejeitados pela fiscalização. Pois bem, o Laudo de Avaliação não contempla o preconizado na Norma 14.653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, que estabelece no mínimo 05 dados de mercado efetivamente utilizados. Foram apresentadas nos autos oito pesquisas, porém somente duas delas, são relativas a transações realizadas em janeiro de 2003. As demais amostras são de dezembro de 2000, janeiro de 2001, setembro e outubro de 2003, e setembro de 2004. O imóvel, cuja transação ocorreu em forma de incorporação entre as duas empresas a legislação não obriga as partes ao rigor do preço de mercado. A Certidão de fl. 38 fornecida pela Prefeitura de Lebon Régis — SC atribuindo ao valor da terra nua para o município R\$ 1.355,54, em 2003, não pode ser aceita, porque este preço foi atribuído de forma genérica ao município.

17. Cumpre ressaltar que a seção 09 da Norma ora citada diz que a elaboração de um laudo requer a correta identificação de informações, com a homogeneização das amostras, e os valores dos dados amostrais serem contemporâneos a data do fato gerador do ITR. Portanto, o laudo apresentado padece de deficiência fundamental, o de não seguir as regras da indigitada norma, motivo pelo qual não há como, em sede de julgamento, considerar-se tal levantamento, inapto a alterar o valor atribuído no lançamento. Para alterar o valor da terra nua considerado pela fiscalização a contribuinte teria que juntar outro laudo de avaliação para o imóvel, nos moldes exigidos na intimação.

Quanto à exigibilidade dos acréscimos legais, em que pese estar inteiramente de acordo com o que foi decidido pela decisão de primeira instância, no que diz respeito à exigência dos juros de mora deve ainda ser acrescentado que, no âmbito deste Conselho, também quanto a este tema já há entendimento sumulado, a saber:

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Já no que diz respeito à exigência da multa de ofício, não há reparos a se fazer quanto à decisão de primeira instância:

19. A cobrança da multa está prevista no § 2º do art. 14 da Lei nº 9.393/96, aplica-se em razão de informações inexatas ou incorretas, a alíquota de 75% nos casos de lançamento de ofício do imposto, conforme previsto no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, a seguir transcritos.

"Art. 14 da Lei 9.393/96(..)

§ 1º (...)

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais."

"Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1.996 (..)

Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição.

I — de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte.

20. Assim, verifica-se que o crédito tributário foi apurado conforme previsão legal, sendo apurado o Imposto Territorial Rural aplicando-se a alíquota de cálculo prevista no Anexo da Lei n.º 9.393/1996 sobre o VTN tributável apurado pela fiscalização, como previsto no art. 11 dessa lei. Ao imposto apurado foram acrescidos multa de ofício e juros de mora, nos termos da legislação citada na Notificação de Lançamento.

21. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta VOTO pela procedência do lançamento ora impugnado.

Por todo o exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha